

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 2.433/84 (reautuado em 18-10-93)  
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação  
ASSUNTO : Encaminha Regimento Comum das Escolas  
Municipais de São Paulo - Alterações Regimentais  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 992/93 - CEPG - APROVADO EM 08-12-93

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Secretário Municipal de Educação, através do Ofício de 1º-10-93, encaminha ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitação de alterações no Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo.

1.1.2 Esclarece que as mudanças se constituirão em pequenos ajustes do texto a outros dispositivos legais e em alterações referentes à frequência dos alunos às aulas, estas, de forma ampla e profunda, com base nos anseios da própria rede municipal de ensino.

1.1.3 Com a finalidade de subsidiar seu pedido, o Senhor Secretário de Educação fez anexar dois documentos:-

1.1.3.1 Relatório de Consulta à rede sobre a questão frequência dos alunos às aulas;

1.1.3.2 detalhamento das propostas.

1.1.4 A frequência dos alunos é um dos temas com o qual a rede municipal encontra-se profundamente envolvida;

1.1.4.1 a interpretação legal de que a assiduidade só devia ser computada para fins de aprovação, nas últimas séries ou termos de cada ciclo, deu margem à ocorrência de situações que comprometiam a frequência regular dos alunos às aulas e dificultavam sobremaneira os procedimentos relativos à transferência;

1.1.5 o próprio Regimento Comum das Escolas Municipais, em seus artigos 95, parágrafo único, 96, parágrafo primeiro, e 92, permitem a interpretação de que a apuração da assiduidade deve ser computada anualmente para a promoção ou retenção do aluno.

1.1.6 A atual administração realizou uma consulta à rede (EMPG, EMPSG/EMEDA), envolvendo as equipes docente, técnica e auxiliar, membros do Conselho da Escola - pais e alunos, para manifestação quanto às interpretações do RC, com vistas às propostas de alterações dos artigos que se referem à frequência, no RC das Escolas Municipais. Com base nos resultados dessa consulta, a Secretaria Municipal de Educação apresenta as propostas de alteração nos artigos 5º, 16, 28, 34, 39, 93, 95, 96 e 98 do RC.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.911/91, de 18-12-91, em caráter provisório, por um período de seis (06) meses, para ensejar ao Colegiado e à própria Prefeitura Municipal maior tempo para exame das questões de ordem pedagógica, colocadas no texto, e também para o acompanhamento das medidas para sua implantação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

1.2.2 Posteriormente, através do Parecer CEE nº 934/92, foi definitivamente aprovado o Regimento Comum das Escolas mantidas pelo Município de São Paulo.

1.2.3 As alterações regimentais ora encaminhadas são as seguintes:-

1.2.3.1 Artigo 5º - inciso II, § 3º, alínea "d";

Situação atual

Proposta nova

d) O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência (I ou II), terá a duração mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentas e sessenta) ou 720 (setecentas e vinte) horas aula

Emenda aditiva ao final da alínea "d"

d) O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência (I ou II), terá a duração mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentas e sessenta) ou 720 (setecentas e vinte) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos, 405 (quatrocentas e cinco) ou 810 (oitocentas e dez horas aula) de 40 (quarenta minutos).

1.2.3.1.1 A alteração incide no aumento de dias letivos para compensar a diminuição da hora aula;

1.2.3.2 É proposto o acréscimo da alínea "f", neste § 3º, inciso II do artigo 5º:-

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

"f) o 1º termo da Suplência I, terá a duração de 1 (num) ano letivo:;

1.2.3.2.1 A emenda fixa a duração do 12 termo da Suplência I;

1.2.3.3 item 1, da alínea "c", inciso II do Artigo 14:-

Situação atual

Proposta de emenda aditiva

"1. ocupação de cargos de especialistas de educação, vagos ou em substituição, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como para Assistente de Diretor. Professor Orientador... (ggnn)

"1. ocupação de cargos de especialistas de educação, vagos ou em substituição, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como par a Assistente de Diretor de Escola. Professor Orientador..." (ggnn)

1.2.3.3.1 O inciso ajusta-se à nova nomenclatura do cargo;

1.2.3.4 inciso I do Artigo 28

Situação atual

Proposta de emenda aditiva

I. Equipe Técnica - da qual fazem parte o Diretor da Escola, o Assistente do Diretor e os Coordenadores Pedagógicos" (ggnn)

I Equipe Técnica - da qual fazem parte o Diretor da Escola, o Assistente de Diretor de Escola e os Coordenadores Pedagógicos" (ggnn)

1.2.3.4.1 Também se trata de ajustamento à nova nomenclatura do cargo;

1.2.3.5 titulo da Subseção II, artigo 34 e § 1º do inciso III do mesmo Artigo: a expressão Assistente de Diretor será transformada em Assistente de Diretor de Escola;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

1.2.3.5.1 A emenda resulta do ajuste à nova nomenclatura do cargo;

1.2.3.6 o Artigo 3º será acrescido de 9 (nove) itens:-

Situação atual	Emenda aditiva proposta
Art. 39 - A docência será exercida por:-	"Art. 39 - A docência será exercida por:-
I- Professor Titular de Educação Infantil	I- Professor Titular de Educação Infantil
II- Professor Titular de Ensino Fundamental I	II- Professor Titular de Ensino Fundamental I
III- Professor Titular de Ensino Fundamental II	III- Professor Titular de Ensino Fundamental II
IV - Professor de 2º grau	IV - Professor de 2º grau
V - Professor Substituto de Educação Infantil	V - Professor Substituto de Educação Infantil
VI - Professor Substituto de 1º grau - Nível I	VI - Professor Substituto de 1º grau - Nível I
VII- Professor Substituto de 1º grau - Nível II	VII- Professor Substituto de 1º grau - Nível II
VIII- Professor Substituto de Deficientes Auditivos	VIII- Professor Substituto de Deficientes Auditivos
IX- Professor de Educação de Adultos	IX- Professor de Educação de Adultos
X - Monitor de Educação de Adultos	X- Monitor de Educação de Adultos
	XI- Professor Adjunto de Educação Infantil

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

XII - Professor Adjunto de Ensino Fundamental I

XIII- Professor Adjunto de Ensino Fundamental II

XIV- Professor Adjunto de Ensino Médio

XV - Professor Titular de Ensino Médio;

XVI - Monitor de Mobral

XVII - Professor de Bandas e Fanfarras

XVIII - Instrutor de Bandas e Fanfarras

XIX - Professor Orientador de Sala de Leitura

1.2.3.6.1 A alteração acrescenta no RC os novos cargos criados no ensino municipal;

1.2.3.7 o Artigo 93 sofrerá o acréscimo de um parágrafo:

Situação atual

Proposta de um terceiro parágrafo

Art. 93 - O aluno deverá cumprir atividades escolares para compensar ausências no decorrer do período letivo, sempre que se fizer necessário, de forma permanente e contínua.

Art. 93 - O aluno deverá cumprir atividades escolares para compensar ausências no decorrer do período letivo, sempre que se fizer necessário, de forma permanente e contínua.

§ 1º - Em casos excepcionais, a compensação de ausências poderá ser cumprida ao final do semestre e letivo

§ 1º - Em casos excepcionais, a compensação de ausências poderá ser cumprida ao final do semestre letivo.

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

§ 2º - A periodicidade e a forma de compensação de ausências deverão estar explicitadas no Plano Escolar

§ 2º - A periodicidade e a forma de compensação de ausências deverão estar explicitadas no Plano Escolar

§ 3º - No Ensino Supletivo a compensação de ausências far-se-á, de acordo com a legislação vigente, fora do período de aula do aluno e nas dependências do prédio escolar

1.2.3.7.1 O acréscimo visa a estabelecer normas para compensar ausências do aluno;

1.2.3.8 É suprimida parte do Parágrafo único do Artigo 95 e acrescidos dois itens, a saber:

Situação atual

Emenda Proposta

Art. 95 - A promoção ou retenção do educando decorrerá da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade, nos últimos anos/termos de cada Ciclo do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo e nas séries do Ensino Médio.

Art. 95 - A promoção ou retenção do educando decorrerá da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade, nos últimos anos/termos de cada Ciclo do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo e nas séries do Ensino Médio.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

Parágrafo único - Nos demais anos e termos do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, os educandos terão direito à continuidade de estudos nos anos/termos subseqüentes, independente do resultado obtido no processo de avaliação

Parágrafo único - Nos demais anos e termos do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, os educandos terão direito à continuidade de estudos nos anos/termos subseqüentes:

a) independente do resultado obtido na avaliação do aproveitamento do processo educativo;

b) se obtiverem a freqüência mínima exigida pela Lei Federal e demais dispositivos legais;

1.2.3.8.1 As alterações estabelecem normas para a promoção;

1.2.3.9 É acrescido um parágrafo ao Artigo 96

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CE Nº 992/93

Situação atual

Art. 96 - O educando será promovido ou retido, com base na análise do seu desempenho global, garantindo-se a preponderância desta análise global sobre a visão específica de cada componente curricular

§ 1º - Na análise do desempenho global do educando, deverá ser considerada a sua frequência, de acordo com as normas vigentes do CEE

§ 2º - A decisão do coletivo dos professores sobre a promoção ou retenção do educando será expressa mediante Parecer Conclusivo, através das categorias: Promovido (Pr) e Retido (R)

Emenda aditiva proposta

Art. 96 - O educando será promovido ou retido, com base na análise do seu desempenho global, garantindo-se a preponderância desta análise global sobre a visão específica de cada componente curricular

§ 1º - Na análise do desempenho global do educando, deverá ser considerada a sua frequência, de acordo com as normas vigentes do CEE

§ 2º - A promoção nos componentes Educação Física e Educação Artística e nos componentes da Parte Diversificada decorrerá apenas da apuração da assiduidade, exceto no 2º Grau Regular em que a promoção dos componentes da Parte Diversificada decorrerá também da avaliação do aproveitamento

§ 3º - A decisão do coletivo dos professores sobre a promoção ou retenção do educando será expressa mediante Parecer Conclusivo, através das categorias: - Promovido (Pr) e Retido (R)

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

1.2.3.9.1 A alteração complementa normas para a promoção ou retenção do aluno;

1.2.3.18 É substituído o inciso II do Artigo 98: -

Situação atual

Emenda substitutiva proposta

I- .....

I- .....

II - 90 (noventa) dias letivos e 360 (trezentas e sessenta) horas de atividades para cada termo do Ensino Fundamental Supletivo;

II - 90 (noventa) dias letivos e 360 (trezentas e sessenta) ou 465 (quatrocentos e cinco) horas de atividades, para cada semestre do Ensino Fundamental Supletivo, e/ou 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) ou 810 (oitocentas e dez) horas de atividades para cada termo anual

1.2.3.10.1 A emenda refere-se á carga horária do ensino supletivo;

1.2.4 As alterações propostas aperfeiçoam o RC em vigor, especialmente, no que se refere à questão da frequência do aluno, que vinha causando dúvidas de interpretação. Ao contrário do que ocorrera em outras situações de mudanças de governo municipal, a atual administração optou por manter o Regimento Escolar vigente o que é altamente elogiável. As mudanças não o modificam, ao contrario, o aperfeiçoam. Certamente, com a autonomia

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

crescente da unidade escolar, o regimento comum poderá ficar obsoleto, cada escola adotando suas características próprias. Mas, isso não impede que a Prefeitura Municipal, mantenedora da rede escolar, estabeleça princípios gerais comuns a serem adotados por todos.

## 2. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo.

São Paulo, 26 de novembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 2.433/84

PARECER CEE Nº 992/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**

